



# CUBATÃO- SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO -  
SÃO PAULO

Guarda Civil Municipal

EDITAL DE ABERTURA - CONCURSO PÚBLICO  
Nº 02/2023

CÓD: SL-0550T-23  
7908433242864

## Língua Portuguesa

1. Questões que possibilitem avaliar a capacidade de Interpretação de texto .....	7
2. conhecimento da norma culta na modalidade escrita do idioma .....	11
3. aplicação da Ortografia oficial .....	12
4. Acentuação gráfica.....	13
5. Pontuação.....	14
6. Classes gramaticais .....	16
7. Concordância verbal e nominal .....	25
8. Pronomes: cargo e colocação .....	26
9. Regência nominal e verbal.....	27

## Matemática

1. Teoria dos Conjuntos .....	41
2. Conjunto dos números Reais (R): operações, propriedades e problemas .....	42
3. Cálculos Algébricos .....	44
4. Grandezas Proporcionais - Regra de Três Simples e Composta.....	46
5. Porcentagem e Juro Simples .....	48
6. Sistema Monetário Brasileiro.....	50
7. Equação do Primeiro e Segundo Grau - problemas.....	52
8. Sistema Decimal de Medidas (comprimento, superfície, volume, massa, capacidade e tempo) - transformação de unidades e resolução de problemas.....	55
9. Geometria: ponto, reta, plano – ângulos, polígonos, triângulos, quadriláteros, circunferência, círculo e seus elementos respectivos – figuras geométricas planas (perímetros e áreas) – sólidos geométricos (figuras espaciais): seus elementos e volumes .....	60
10. Funções do 1º e 2º grau .....	71
11. Sequências, Progressões Aritméticas e Geométricas .....	74
12. Resolução de problemas.....	76

## Conhecimentos Específicos

### Legislação Geral

1. Constituição Federal – Art. 1º ao 5º e incisos; Art. 144 e incisos.....	83
2. Lei Federal nº 13.022 de 08 de agosto de 2014 Dispões sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.....	88
3. Decreto Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal – Artigo de 121 ao 180 .....	90
4. Artigo do 312 ao 337 .....	102
5. Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948.....	107
6. Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 – Violência Doméstica e familiar contra Mulher – “Lei Maria da Penha” .....	109
7. Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente .....	116
8. Lei Federal nº 10.741, de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso .....	153

## Conhecimentos Específicos Legislação Municipal

1. Lei Orgânica do Município de Cubatão ..... 167
2. Lei Complementar nº 112 de 27 de dezembro de 2019 – Institui a Guarda Civil Municipal de Cubatão - GCMC, cria cargos públicos e carreiras, altera a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Cubatão e da outras providências..... 192

**IDENTIFICANDO O TEMA DE UM TEXTO**

O tema é a ideia principal do texto. É com base nessa ideia principal que o texto será desenvolvido. Para que você consiga identificar o tema de um texto, é necessário relacionar as diferentes informações de forma a construir o seu sentido global, ou seja, você precisa relacionar as múltiplas partes que compõem um todo significativo, que é o texto.

Em muitas situações, por exemplo, você foi estimulado a ler um texto por sentir-se atraído pela temática resumida no título. Pois o título cumpre uma função importante: antecipar informações sobre o assunto que será tratado no texto.

Em outras situações, você pode ter abandonado a leitura porque achou o título pouco atraente ou, ao contrário, sentiu-se atraído pelo título de um livro ou de um filme, por exemplo. É muito comum as pessoas se interessarem por temáticas diferentes, dependendo do sexo, da idade, escolaridade, profissão, preferências pessoais e experiência de mundo, entre outros fatores.

Mas, sobre que tema você gosta de ler? Esportes, namoro, sexualidade, tecnologia, ciências, jogos, novelas, moda, cuidados com o corpo? Perceba, portanto, que as temáticas são praticamente infinitas e saber reconhecer o tema de um texto é condição essencial para se tornar um leitor hábil. Vamos, então, começar nossos estudos?

Propomos, inicialmente, que você acompanhe um exercício bem simples, que, intuitivamente, todo leitor faz ao ler um texto: reconhecer o seu tema. Vamos ler o texto a seguir?

**CACHORROS**

Os zoólogos acreditam que o cachorro se originou de uma espécie de lobo que vivia na Ásia. Depois os cães se juntaram aos seres humanos e se espalharam por quase todo o mundo. Essa amizade começou há uns 12 mil anos, no tempo em que as pessoas precisavam caçar para se alimentar. Os cachorros perceberam que, se não atacassem os humanos, podiam ficar perto deles e comer a comida que sobrava. Já os homens descobriram que os cachorros podiam ajudar a caçar, a cuidar de rebanhos e a tomar conta da casa, além de serem ótimos companheiros. Um colaborava com o outro e a parceria deu certo.

Ao ler apenas o título “Cachorros”, você deduziu sobre o possível assunto abordado no texto. Embora você imagine que o texto vai falar sobre cães, você ainda não sabia exatamente o que ele falaria sobre cães. Repare que temos várias informações ao longo do texto: a hipótese dos zoólogos sobre a origem dos cães, a associação entre eles e os seres humanos, a disseminação dos cães pelo mundo, as vantagens da convivência entre cães e homens.

As informações que se relacionam com o tema chamamos de subtemas (ou ideias secundárias). Essas informações se integram, ou seja, todas elas caminham no sentido de estabelecer uma unidade de sentido. Portanto, pense: sobre o que exatamente esse texto fala? Qual seu assunto, qual seu tema? Certamente você chegou à conclusão de que o texto fala sobre a relação entre homens e cães. Se foi isso que você pensou, parabéns! Isso significa que você foi capaz de identificar o tema do texto!

Fonte: <https://portuguesrapido.com/tema-ideia-central-e-ideias-secundarias/>

**IDENTIFICAÇÃO DE EFEITOS DE IRONIA OU HUMOR EM TEXTOS VARIADOS****Ironia**

Ironia é o recurso pelo qual o emissor diz o contrário do que está pensando ou sentindo (ou por pudor em relação a si próprio ou com intenção depreciativa e sarcástica em relação a outrem).

A ironia consiste na utilização de determinada palavra ou expressão que, em um outro contexto diferente do usual, ganha um novo sentido, gerando um efeito de humor.

Exemplo:



Na construção de um texto, ela pode aparecer em três modos: ironia verbal, ironia de situação e ironia dramática (ou satírica).

***Ironia verbal***

Ocorre quando se diz algo pretendendo expressar outro significado, normalmente oposto ao sentido literal. A expressão e a intenção são diferentes.

Exemplo: Você foi tão bem na prova! Tirou um zero incrível!

***Ironia de situação***

A intenção e resultado da ação não estão alinhados, ou seja, o resultado é contrário ao que se espera ou que se planeja.

Exemplo: Quando num texto literário uma personagem planeja uma ação, mas os resultados não saem como o esperado. No livro “Memórias Póstumas de Brás Cubas”, de Machado de Assis, a personagem título tem obsessão por ficar conhecida. Ao longo da vida, tenta de muitas maneiras alcançar a notoriedade sem suces-

## CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS - LEGISLAÇÃO GERAL

XV- é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI- todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII- é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII- a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX- as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX- ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI- as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII- é garantido o direito de propriedade;

XXIII- a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV- a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV- no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI- a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII- são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX- a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX- é garantido o direito de herança;

XXXI- a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável à lei pessoal do de cujus;

XXXII- o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII- todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV- são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV- a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI- a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII- não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII- é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude da defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX- não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL- a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI- a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII- a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII- a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV- constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV- nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI- a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição de liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII- não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do artigo 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII- a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX- é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

§4º Quando o procedimento de destituição de poder familiar for iniciado pelo Ministério Público, não haverá necessidade de nomeação de curador especial em favor da criança ou adolescente. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

Art. 163. O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias, e caberá ao juiz, no caso de notória inviabilidade de manutenção do poder familiar, dirigir esforços para preparar a criança ou o adolescente com vistas à colocação em família substituta. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

Parágrafo único. A sentença que decretar a perda ou a suspensão do poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

### SEÇÃO III DA DESTITUIÇÃO DA TUTELA

Art. 164. Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para a remoção de tutor previsto na lei processual civil e, no que couber, o disposto na seção anterior.

### SEÇÃO IV DA COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA

Art. 165. São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta:

I-qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste;

II-indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;

III-qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos;

IV-indicação do cartório onde foi inscrito nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão;

V-declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente.

Parágrafo único. Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos.

Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§1º Na hipótese de concordância dos pais, o juiz: (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

I-na presença do Ministério Público, ouvirá as partes, devidamente assistidas por advogado ou por defensor público, para verificar sua concordância com a adoção, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do protocolo da petição ou da entrega da criança em juízo, tomando por termo as declarações; e (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

II-declarará a extinção do poder familiar. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§2º O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§3º São garantidos a livre manifestação de vontade dos detentores do poder familiar e o direito ao sigilo das informações. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

§4º O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o §1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

§5º O consentimento é retratável até a data da realização da audiência especificada no §1º deste artigo, e os pais podem exercer o arrependimento no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

§6º O consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§7º A família natural e a família substituta receberão a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

Art. 167. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

Parágrafo único. Deferida a concessão da guarda provisória ou do estágio de convivência, a criança ou o adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 168. Apresentado o relatório social ou o laudo pericial, e ouvida, sempre que possível, a criança ou o adolescente, dar-se-á vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

Art. 169. Nas hipóteses em que a destituição da tutela, a perda ou a suspensão do pátrio poder de colocação em família substituta, será observado o procedimento contraditório previsto nas Seções II e III deste Capítulo. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. A perda ou a modificação da guarda poderá ser decretada nos mesmos autos do procedimento, observado o disposto no art. 35.

Art. 170. Concedida a guarda ou a tutela, observar-se-á o disposto no art. 32, e, quanto à adoção, o contido no art. 47.

Parágrafo único. A colocação de criança ou adolescente sob a guarda de pessoa inscrita em programa de acolhimento familiar será comunicada pela autoridade judiciária à entidade por este responsável no prazo máximo de 5 (cinco) dias. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

### SEÇÃO V DA APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL ATRIBUÍDO A ADOLESCENTE

Art. 171. O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

Art. 172. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.

§ 1º O Prefeito Municipal enviará, anualmente, à Câmara Municipal, até quinze de abril, o projeto de lei referido no “caput”, que o apreciará e devolverá, para sanção, até o encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa. (Redação dada pela Emenda à lei orgânica nº 25, de 2017)

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá reservar percentual de até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida a ser prevista no Projeto de Lei Orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo, para atender às Emendas Parlamentares dos Vereadores, com subvenção, auxílio, contribuição, bem como a celebração de parcerias através de termo de cooperação ou de fomento, com entidades privadas sem fins lucrativos, além de investimentos em obras, equipamentos e serviços que não acarretem aumento de despesas continuadas e/ou para destinação aos Fundos Municipais, cujas previsões orçamentárias não poderão ser transferidas ou remanejadas para outra categoria econômica de programação ou de um órgão para outro da Administração Municipal, sem prévia autorização do Autor da Emenda Parlamentar, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 2023)

§ 3º As proposições de despesas públicas dos Vereadores, incluídas no Orçamento Anual, cujas previsões orçamentárias excederem o percentual estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, poderão ser transferidas ou remanejadas para outra categoria econômica de programação ou de um órgão para outro da Administração Municipal, na forma da legislação vigente no exercício financeiro. (Incluído pela Emenda à lei orgânica nº 25, de 2017)

Art. 134. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas a que se refere o inciso anterior;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorializado de efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira tributária e creditícia.

§ 2º A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 3º O Prefeito Municipal, enviará, anualmente, à Câmara o projeto de que trata o “caput”, deste Artigo, até 30 de setembro, que o apreciará até o dia 30 de novembro.

§ 4º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 5º Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 135. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno.

§ 1º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida.

III - relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV - relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 3º O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor, modificações nos projetos, a que se refere este capítulo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, competente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º Aplicam-se aos projetos mencionados neste Artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relacionadas ao processo legislativo.

§ 5º Os recursos que, em decorrência de veto ou emenda ao projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesa correspondente poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 6º É assegurado ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 6% (seis por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, para fazer frente às despesas consubstanciadas em seu orçamento. (Redação dada pela Emenda à lei orgânica nº 24, de 2017)

Art. 136. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos, fiscal e de seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

## CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS - LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

Art. 149. O Município não considerará o capital como fator de lucro, mas como meio de expansão econômica e de bem-estar social.

Art. 150. O Município manterá órgãos especializados para exercer a fiscalização dos serviços públicos concedidos por ele.

Parágrafo único. Os órgãos a que se refere este Artigo serão criados por lei, que estabelecerá a sua composição e o seu funcionamento.

Art. 151. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, como tais definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, objetivando propiciar-lhes a simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias perante as repartições públicas municipais.

Art. 152. As atividades econômicas exploradas pelo Município, as empresas públicas e as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

### CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

Art. 153. O desenvolvimento do parque industrial far-se-á em obediência às normas e às diretrizes da política urbana, da política econômica e da política do meio ambiente.

Art. 154. A lei do uso e da ocupação do solo estabelecerá regras e diretrizes, objetivando conciliar a expansão do parque industrial com o bem-estar da coletividade.

### TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155. O Município, dentro de sua competência, assegurará o bem-estar social e garantirá o pleno acesso aos bens e serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo, atendendo ao disposto nos artigos 194 e 195, da Constituição Federal.

#### CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

##### SEÇÃO I DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 156. O Poder Público Municipal, através da Assistência Social, desenvolverá ações educativas, assim como prestará atendimento, em espécie, a quem dela necessitar, objetivando:

I - proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;

II - amparar as crianças, adolescentes e idosos;

III - capacitar e promover a integração ao mercado de trabalho;

IV - habilitar e reabilitar as pessoas portadoras de deficiência e promover a sua integração à vida comunitária.

Art. 157. O Município auxiliará e subvencionará os programas desenvolvidos pelas entidades assistenciais filantrópicas e sem fins lucrativos, desde que cumpridas as exigências dos Serviços de Assistência Social a serem prestados.

Parágrafo único. Compete ao Município, a fiscalização, através de técnicos de área afins, dos serviços prestados pelas entidades citadas no "caput" deste artigo.

Art. 158. É proibida a distribuição de recursos públicos, na área da assistência social, diretamente ou por indicação e sugestão ao órgão competente por ocupante de cargos eletivos.

Art. 159. Fica assegurado ao deficiente mental o livre acesso à rede de ensino municipal através da criação de salas especiais ou escolas especializadas.

### SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 160. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público Municipal, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º O atendimento será de caráter integral, com prioridade para as atividades, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

§ 2º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Art. 161. O direito à saúde implica nos seguintes princípios fundamentais:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - opção quanto ao tamanho da prole;

IV - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção, recuperação da saúde, sem qualquer discriminação; e

V - proibição de cobrança ao usuário do SUS - Sistema Único de Saúde, pela prestação de Serviços de assistência à saúde, públicos ou contratados.

Art. 162. As ações de saúde são prioritariamente de natureza pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços oficiais e, supletivamente, através de terceiros, dando preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Art. 163. O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na circunscrição territorial, serão por ele dirigido, com as seguintes diretrizes:

I - participação da comunidade;

II - distritalização dos recursos, técnicas e práticas;

III - integralidade na prestação de ações de saúde adequadas às necessidades epidemiológicas;

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas de usuários e de profissionais de saúde, representados pelos seus sindicatos e associações de classe, na formulação, gestão, controle da política municipal e das ações de saúde, através da constituição de Conselho Municipal, de caráter deliberativo e paritário;

V - o Conselho Municipal de Saúde a que se refere o inciso anterior será criado e regulamentado por lei complementar;

VI - o Município fará realizar, a cada biênio, no mês de julho, a Conferência Municipal de Saúde, que será programada até o dia quinze de junho, pelo Secretário da área de Saúde do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 1998)



## CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS - LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

Art. 175. O Município aplicará, anualmente, para manutenção e desenvolvimento do ensino, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, inclusive as procedentes da União e do Estado.

§ 1º Os recursos referidos no parágrafo único do art. 173 poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

§ 2º A lei definirá as despesas que se caracterizam como manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 176. O Município publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferência de recursos destinados à educação, nesse período, discriminadas por nível de ensino.

Art. 177. É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à educação.

### SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 178. O Poder Público incentivará a livre manifestação cultural mediante:

I - criação, na forma da lei, de um Conselho Municipal de Cultura, com participação de entidades culturais e pessoas representativas da comunidade, que desenvolvam atividades culturais;

II - criação e manutenção de espaços públicos destinados a garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações artístico-culturais;

III - estimulação ao intercâmbio cultural e artístico com outros municípios, bem como a integração e apoio de programas e atividades culturais;

IV - a criação de um calendário, visando a celebração de datas referentes ao patrimônio artístico, cívico e cultural da comunidade;

V - estimulação, na forma da lei, através de subvenções, doações de bens ou outro qualquer tipo de auxílio às escolas de samba, grupos folclóricos, teatros, escoteirismo e outros que defendam a cultura, desde que devidamente legalizados e registrados no setor competente; e

VI - criação do Museu e Arquivo Histórico de Cubatão;

Parágrafo único. Fica estabelecido que o Poder Público promoverá a instalação e manutenção dos equipamentos, que garantam o pleno desenvolvimento das atividades culturais.

Art. 179. Fica vedada a transformação de qualquer espaço cultural para outros fins que não sejam os anteriormente previstos, sem que haja uma ampla discussão entre o Poder Público, o Conselho Municipal de Cultura, a comunidade e anuência legislativa.

Art. 180. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes que promovam a cultura, estimulando a produção cultural existente na comunidade.

### SEÇÃO III DO ESPORTE

Art. 181. É dever do Município apoiar e motivar as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos, dando prioridade à criança, ao adolescente, ao deficiente físico e ao idoso.

Art. 182. O Município motivará o lazer como forma de integração e promoção social.

Art. 183. As ações do Poder Público e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridades:

I - ao esporte educacional, ao esporte comunitário e, na forma da lei, ao esporte de alto nível;

II - ao lazer popular;

III - à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e o lazer; e

IV - a promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da educação física.

Art. 184. O Município poderá criar, na forma da lei, entidade autárquica ou fundacional voltada ao esporte.

Parágrafo único. A entidade de que trata o "caput" deverá entender a prática esportiva aos deficientes físicos.

Art. 185. O Município estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

## CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 186. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município, dentro de sua competência, promover, preservar, conservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, na forma da lei.

Art. 187. O Município providenciará, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, urbano, rural e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais, e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Art. 188. A execução de obras, atividades, processos produtivos, instalação ou expansão de indústrias, empreendimentos, exploração de recursos naturais e de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, só serão admitidos, se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo único. A licença municipal, renovável na forma da lei, para a execução e a exploração mencionadas no "caput" deste Artigo, será sempre precedida, conforme critérios que a legislação especificar, da aprovação de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório, a que se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas, tantas quantas necessárias ao esclarecimento da comunidade.

Art. 189. O Município, dentro de sua competência constitucional, mediante lei, criará um sistema de administração de qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais com o fim de:

I - propor uma política municipal de proteção ao meio ambiente;

II - adotar medidas, nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas, impedindo impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;